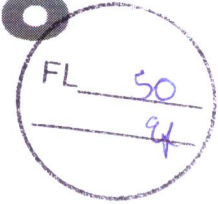
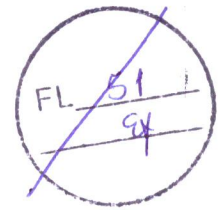




Secretaria de
Administração

PARECER JURÍDICO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL
KATIA CILENE C. SOUSA (CIRCO PINDORAMA)

ASSUNTO: ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW / ESPETÁCULO CIRCENSE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0010873/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 022/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW / ESPETACULO CIRCENSE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE.

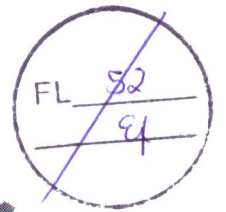
1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL DE FLORIANO PI, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de Contratação de Serviços de SHOW / ESPETACULO CIRCENSE com Inexigibilidade de Licitação, conforme Termo de Justificativa apresentada em anexo, do Processo Administrativo Nº 001.0010873/2023, Inexigibilidade 022/2023.

A possível contratação tem por objeto a contratação de serviços DE SHOW / ESPETACULO CIRCENSE com objetivo levar arte em forma de apresentações, shows espetáculos com intuito de entretenimento para os idosos do Serviço de Convivência e



Secretaria de
Administração



Fortalecimento de Vínculos – SCFV da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano, com o CIRCO PINDORAMA DOS 7 ANÕES.



O pedido foi instruído com solicitação de contratação nº 0000625/2023, documento de formalização de demanda – DFD, termo de referência, termo de justificativa de inexigibilidade, proposta comercial da empresa **KATIA CILENE C. SOUSA**, certidões de regularidade da empresa, documentos pertinentes à regularidade formal da empresa, contrato social e os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência da empresa a ser contratada.



O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

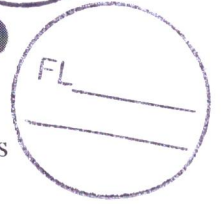
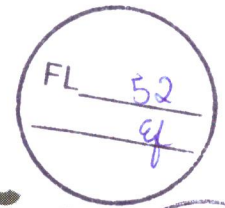
Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão



previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.



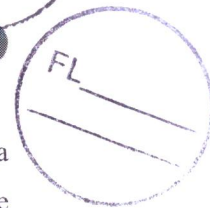
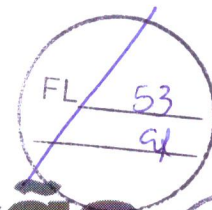
Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, a seleção da modalidade de inexigibilidade de licitação ocorre nas circunstâncias em que não há possibilidade de competição, em razão da existência de apenas um objeto ou uma pessoa que seja responsável pelo atendimento das demandas da administração, sendo a licitação, portanto, inviável para determinado objeto, de modo que a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição. Ou seja, quando a competição inexistente, não há que se falar em licitação, mas tal inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada.

Sob este sentido, devemos elencar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e que, em seu art. 25, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

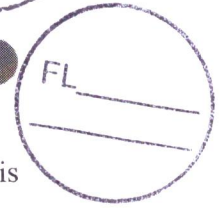
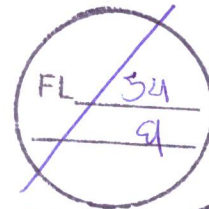


§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensinam que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Reconheceu o legislador que a seleção de profissional do meio artístico, em determinados casos, não pode ser realizada sem a utilização de critério subjetivo. É que o critério de comparação dos artistas é a criatividade. Neste aspecto, ensina Marçal Justen Filho: "A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. (...)"



A Lei Geral de Licitações, entretanto, vaticina três requisitos imprescindíveis para que possa habilitar a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93. São eles:

1. a) Tratar-se de profissional do setor artísticos;
2. b) Tratar-se de artistas consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública;
3. c) Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo;



No caso em apreço, impõe-se a verificação da existência de comprovação da consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas pretendidos pela Administração.

Apreciando-se o estuário documental apresentado, verifica-se que o CIRCO PINDORAMA – DOS 7 ANÕES, possui reconhecimento nacional, pela crítica especializada ou pela opinião pública, tendo em vista que foram objetos de documentário, participaram de programas de grande visibilidade nacional, como o “PROGRAMA DO JÔ” com Jô Soares e do “THE NOITE” com Danilo Gentile, além de contar com as redes sociais com mais de 140 mil seguidores, estando cumprida, portanto, a exigência disciplinada pelo inciso III, alínea a, do artigo 25 da Lei supracitada.

Ademais, no corpo do processo administrativo, tal como no termo de referência, há evidências acerca do reconhecimento do ente associativo a ser contratado, comprovando o ente Consulente o efetivo reconhecimento ensejador da ocorrência de inexigibilidade de licitação.

Ademais, consoante se extrai da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, o valor proposto pela empresa se coaduna com a realidade mercadológica, de modo que se encontra satisfeita a exigência contida no art. 26 da Lei de Licitações.

FL 55
94

FL _____

6


3. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do fornecedor **KATIA CILENE C SOUSA (CIRCO PINDORAMA – DOS 7 ANÕES)**, inscrito no CNPJ nº 46.845.846/0001-23, para prestação de serviços de espetáculo / show circense para 500 pessoas, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 25, III da Lei nº 8.666/93, tratando-se de profissional de qualquer setor artístico, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 26 do referido diploma legal.

É o parecer. À elevada consideração superior.

ASSINADO DIGITALMENTE
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
A autenticidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Floriano - PI, 25 de outubro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PIº N º6.989